

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.982 DE 2009

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.982/09, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de permitir o porte de arma de fogo para os agentes e guardas prisionais integrantes de escoltas de presos e as guardas portuárias.

Após a apresentação do parecer pelo ilustre Relator, Deputado Raul Jungmann, julguei por bem solicitar vistas ao projeto de lei, o que me foi concedido em conjunto com o Deputado Capitão Assunção. Após a leitura atenta da proposta e do parecer do Relator e, em função das reflexões que realizei sobre o assunto, decidi apresentar um voto em separado de forma a registrar as minhas posições sobre o tema.

Além disso, sinto-me no dever de alertar os nobres colegas para determinados aspectos que, pela sua sutileza, escaparam à sempre perspicaz e inteligente análise do Deputado Raul Jungmann. Em minha opinião,

os pontos que a seguir apresento são suficientemente robustos para mostrar que esta Comissão deve aprovar o PL nº 5.982/09.

Em seu parecer, o nobre Deputado Raul Jungmann informa que “desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em dezembro de 2003, já houve a alteração do artigo 6º e seu respectivo § 1º por três leis: 10.867, de 2004, 11.501, de 2007, e 11.706, de 2008, e ainda há vinte e um Projetos tramitando nesta Casa, com vistas a alterar o Estatuto, dentre os quais nove alteram especificamente o artigo 6º do mesmo diploma legal”.

Inicialmente, reconheço que os dados apresentados pelo Relator são indiscutivelmente verdadeiros e foram utilizados para embasar a sua conclusão de que “esta estatística revela a sanha da parte do Parlamento em desnaturar uma lei idealizada para controlar a posse e a comercialização de armas”. No entanto, enfatizo que, a partir dos mesmos dados, é possível tirar outras conclusões que se orientam em sentido oposto, o que introduzirei por meio de perguntas. Não seria essa “sanha” em alterar dispositivos do art. 6º do Estatuto do Desarmamento um indicador de que a proibição da concessão do porte de arma a determinadas categorias profissionais foi realizada apressadamente? Não seria, ainda, uma indicação da contradição entre as concepções de proibição total e o controle racional da utilização de armas? As alterações realizadas nessa lei e a quantidade de projetos que tramitam nesta Casa e no Senado Federal não seriam indicadores da importância do tema e do clamor pela revisão de algumas decisões tomadas?

Em segundo lugar, registro que discordo da utilização da palavra “desnaturar”, no contexto em que foi empregada. Uma das funções mais importantes desta Casa é apreciar matérias para alteração legislativa. Muitas delas envolvem a mudanças da legislação que já está em vigor. O emprego dessa palavra deixa a impressão de que a proposta em análise é pouco legítima e que o estado natural é bom por si só e não precisa ser alterado. Penso que devemos considerar que a sociedade é dinâmica e, com o passar do tempo, nos exige a apreciação de matérias que necessitem de nova decisão, o que é legítimo e deve ser acolhido por nós como parte do nosso trabalho como representantes do povo.

O Estatuto do Desarmamento foi elaborado dentro da concepção de que o porte de arma seria proibido no Brasil. No entanto, a população manifestou-se de forma contrária, o que transformou esta legislação em um diploma de controle de armas e não de proibição radical do seu uso.

Outro aspecto relevante que não deve ser deixado de lado é o fato de que, à época da aprovação do Estatuto, algumas correntes defendiam que até mesmo os integrantes das forças de segurança pública deveriam sofrer restrição quanto à permissão para portar armas. Isso explica por que diversas categorias que deveriam portar armas para a realização do seu trabalho e para a sua proteção individual foram incluídas na regra geral de proibição.

Entretanto, é necessário reconhecer as características que distinguem o trabalho realizado pelos agentes prisionais e os guardas portuários. Uma pessoa que exerce qualquer dessas funções, no contexto brasileiro, não consegue afastar-se das consequências de sua atuação profissional depois que o relógio indica o fim do expediente de trabalho. Alguns integrantes desses órgãos afirmam que sua vida é percebida como se estivesse sempre de serviço, mesmo em seus horários de folga.

Tanto agentes penitenciários, quanto guardas portuários lidam com pessoas das mais diversas índoles e se expõem a riscos imprevistos no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida, mesmo em suas horas de descanso. A natureza das profissões que exercem exige elevado comprometimento com o bem público, com a manutenção do estado de direito e com o equilíbrio social, estando aptas, então, a poderem usar armas em serviço e para a sua legítima defesa a qualquer tempo até que demonstrem incapacidade para tal.

Respeitosamente discordamos do eminente Relator quando afirma que:

(...) é questionável que guardas prisionais, integrantes de escolta de presos e, menos ainda, guardas portuárias façam jus ao porte de arma fora do serviço. Com relação às duas primeiras categorias, porque lidam com pessoas, que se encontram encarceradas; daí a contradição com a necessidade do porte de arma nas ruas pelos agentes e, quanto à última categoria, sua função encerra-se, meramente, em atividade de vigilância, o que não importa em insegurança para o empregado fora de seu expediente.

Com relação a essa argumentação, confesso que muito me alegraria se o encarceramento de alguém eliminasse a sua atuação maléfica no meio social e que tal cenário fosse expressão do que ocorre nos presídios

brasileiros. No entanto, não é isso que a realidade nos mostra e muito menos o que tem sido trazido nos diversos debates ocorridos nesta Comissão como, por exemplo, a incapacidade do Estado em manter nossos presídios livres da entrada de telefones celulares e de drogas, já tendo sido utilizados, até mesmo, pombos correios para a entrega desse tipo de itens.

Considerando esse cenário, parece óbvio que, o fato de guardas prisionais e integrantes de escolta lidarem com pessoas que se encontram encarceradas não afasta o risco que esta atividade envolve, inclusive fora do serviço. Caso não houvesse possibilidade que essas pessoas sofressem dano, não teria sido necessário conceder-lhes o porte de arma no horário de serviço, pois como as pessoas com que lidam estão em cárcere, desarmadas, estas não deveriam oferecer nenhum tipo de risco. No entanto, sabemos que a realidade é muito diferente. Esses profissionais convivem diariamente com homicidas, traficantes, integrantes de organizações criminosas e de facções rivais e, muitas vezes, precisam ser enérgicos para manter a ordem dentro das unidades prisionais, o que acaba gerando antipatia por parte dos presos e diversas vezes desejo de vingança. Ainda que se considere plausível a hipótese de que o presidiário não oferece nenhum risco para os agentes prisionais que se encontrarem fora de serviço, resta não esquecer os comparsas que permanecem em liberdade, totalmente capazes de realizar ações contra esses profissionais. Isso, infelizmente, é o que ocorre!

Assim como os integrantes dos órgãos de segurança pública, os agentes e guardas prisionais estão em contato direto e constante com pessoas que já se mostraram perigosas, razão pelo qual nada mais justo e necessário autorizá-las a também portarem armas fora do serviço para a sua segurança pessoal.

No tocante aos integrantes das Guardas Portuárias, também sou de opinião contrária a do ilustre Relator quando afirma que as funções desses profissionais se restringem, meramente, à atividade de vigilância e que, por conta disso, não haveria risco para o empregado quando está em seu horário de folga. Quanto a esse assunto, desejo esclarecer aos integrantes desta Comissão que as atividades dos guardas portuários são mais amplas do que o mero serviço de vigilância.

Para sustentar essa afirmação, recorro à Portaria nº 121 da Secretaria Especial de Portos, publicada em 13 de maio de 2009, na qual se pode encontrar entre funções atribuídas à Guarda Portuária:

- a) a prestação de auxílio às autoridades para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos;
- b) o auxílio na apuração de ilícitos e outras ocorrências nas áreas sob responsabilidade da Administração Portuária;
- c) a elaboração dos procedimentos a serem adotados em casos de sinistro, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal e garantir o cumprimento da legislação vigente, em especial no tocante ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias.

Desta maneira, verifica-se que as atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Portuária estão diretamente ligadas à prevenção e repressão de práticas criminosas, o que justifica a concessão de porte a esta categoria profissional também fora do serviço por motivos semelhantes aos já abordados em relação aos agentes prisionais. Cumpre ressaltar que, constantemente, é noticiado na mídia a existência de organizações criminosas que utilizam os portos brasileiros para o tráfico e descaminho sendo esse, indubitavelmente, um contexto em que as guardas portuárias atuam em articulação com a Polícia e Receita Federais, o que poderia acarretar retaliação aos mencionados profissionais por parte dos criminosos.

Ao fim, informa o Relator:

(...) encontra-se em andamento a CPI da Violência Urbana, cujos discursos de seus expositores têm sido uníssonos em apontar para uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei 10.826/2003. Entretanto, nos anos seguintes, a estatística tem sido desfavorável à Segurança Pública, evidenciando que o controle de armas teve um impacto positivo sobre a população, mas é necessário que o controle da violência se dê por campanhas educativas como as que ocorreram em 2004, quando da realização do plebiscito. É preciso esclarecer que a permissão da proliferação de armas é um equívoco na política de Segurança Pública e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Concordo, em parte, com o relator. A política de segurança pública deve contar com um conjunto integrado de ações que contribuam para a

melhoria de qualidade de vida da população e para o aumento da sensação de segurança. Por certo, campanhas educativas, entre muitas outras medidas, colaboram para a melhoria desse cenário e o uso indiscriminado de armas é um equívoco. Além disso, é fato que algumas estatísticas mostram que, em determinadas localidades, o índice de criminalidade está diminuindo, no entanto, essa diminuição já vinha ocorrendo anos antes da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento. Em São Paulo, por exemplo, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, a taxa de homicídios começou a cair há nove anos, ou seja, bem antes da edição do chamado Estatuto do Desarmamento. Entretanto, não é defensável que a concessão do porte para profissionais que trabalham em prol da legalidade e que por isso necessitam de uma arma de fogo para defender e assegurar a sua própria integridade seja considerada uma possível causa para o aumento da criminalidade.

Com isso, demonstro que a redução da criminalidade está diretamente ligada à convergência de diversas ações, como políticas consistentes de segurança pública, planejamento primoroso e continuidade nas ações governamentais. É necessário lembrar que, não faz muito tempo, as ações de segurança pública eram entendidas apenas em termos repressivos e, muito recentemente, começaram a ser articuladas nos três entes federados. Desde então, houve uma melhoria considerável na capacitação profissional; vêm sendo fomentadas pesquisas na área e, principalmente, vem havendo uma valorização do profissional de segurança pública que, ainda há pouco, se sentia um cidadão de segunda categoria. Todas essas medidas, entre muitas outras, vêm contribuindo para o declínio da criminalidade. A queda no índice não deve, portanto, ser atribuída a um único fator.

Assim, com base no anteriormente exposto e, por julgar que a matéria é de extrema importância e imprescindível para o aprimoramento da legislação federal, voto pela aprovação do PL nº 5.982/09 e, por possuir teor similar, pela rejeição do PL nº 5.997/09, em apenso.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO